

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO:	01505/24
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO
INTERESSADO:	Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. – CNPJ n. 34.888.497/0001-48
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 23/2024 (não apresentação de documentos pelo licitante vencedor), deflagrado com o fito de contratar serviços especializados de oftalmologia para atendimento dos usuários do SUS – Convênio n. CNV/333/SESAU/PGE/2023 – processo administrativo n. 265/SEMUSA/2024.
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, prefeito.
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do aporte, nesta Corte, de documento denominado “REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA” (Doc. n. 03065/24), encaminhado a esta Corte pelo Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. – CNPJ n. 34.888.497/0001-48, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 23/2024 (não apresentação de documentos pelo licitante vencedor), deflagrado com o fito de contratar serviços especializados de oftalmologia para atendimento dos usuários do SUS – Convênio n. CNV/333/SESAU/PGE/2023 – processo administrativo n. 265/SEMUSA/2024.

2. Em princípio, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

representação, nos termos nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996² c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96³.

3. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento acostado ao ID 1580235:

I. BREVE RESUMO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação em detrimento do resultado da licitação ocorrida no dia 17/05/2024, fruto do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2024, Processo Administrativo n. 265/SEMSAU/2024, cuja sessão ocorreu no portal <https://portal.licitanet.com.br> onde foi promulgada a adjudicação de licitante que não possui a documentação exigida em edital, termo de referência e demais documentos publicados no portal. Tal edital foi publicado em 02 de maio de 2024 com sessão prevista para o dia 17 de maio de 2024 as 09:00h.

II. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Conforme é possível observar no portal de licitações, o instrumento convocatório foi publicado em 03 (três) partes, sendo: 1. Edital; 2. Mapa de Risco; 3. Estudo Técnico Preliminar.

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1580235, pág. 2)

O critério de habilitação é tratado em vários pontos do Edital e seus documentos anexos, sendo primeiramente tratada no Edital, item 09, pág. 11 em diante, onde são elencados os documentos relativos a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Documentação Relativa à Qualificação Técnica. Outros pontos do Edital e documentos anexos trazem outros documentos necessários para a fase de habilitação onde destacamos: Item 8.19, Termo de Referência, pág. 34: Apresentar Alvará Sanitário emitido pelo órgão competente, que comprove que a empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária no prazo estabelecido oficialmente no ano de vigência. Item 8.20, Termo de Referência, pág. 34: Apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa contratada, emitido pela ANVISA, (AFE) DE

² LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15);

³ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

(CORRELATOS) conforme preconizado pela mesma (www.anvisa.gov.br). Ainda com relação a Habilitação, o Anexo II do Edital traz um rol taxativo de documentos a serem apresentados, vejamos um print do referido anexo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1580235, pág. 3)

Anexo II, Exigências para Habilitação, Edital, pág. 45.

Ora Senhores, o instrumento convocatório é o documento principal que traça as regras a serem seguidas durante todo o certame e sua fiel obediência é critério indispensável para garantir a licitude dos atos administrativos. A não observância de algum aspecto do Edital, Termo de Referência e documentos vinculados deve ser alvo de imediata observação por parte do agente público, sendo qualquer ato que não observe o instrumento considerado ineficaz para efeitos legais.

III. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA

Após finalizada a etapa de lances, a licitante mais bem qualificada foi convocada a anexar sua documentação no portal de licitações.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1580235, pág. 4)

Conforme se observa na mensagem de sistema acima, o licitante enviou sua documentação às 10:01:11 horas, anexando arquivo com o nome "oftalmo_1715950871.rar". Após anexar a documentação, a licitante foi habilitada pelo Agente de Contratação conforme consta em mensagem do sistema.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1580235, pág. 5)

Ora, para garantir o direito a habilitação no certame, qualquer licitante deve apresentar toda a documentação requerida onde a ausência de qualquer documento deveria ocasionar sua inabilitação no certame. Para verificar a documentação encaminhada, fizemos o download do arquivo disponível no sistema:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1580235, pág. 5)

Após efetuar o download do arquivo encaminhado pelo licitante foi possível ter acesso a seu conteúdo, o qual reproduzimos abaixo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1580235, pág. 6)

Ou seja, o arquivo encaminhado pela licitante através do sistema contém 30 (trinta) arquivos. Após verificação de todos os arquivos e comparando-os as exigências de habilitação, verificamos que a licitante deixou de encaminhar documentos imprescindíveis para o processo, sendo: 1. Documentos pessoais dos sócios; 2. Alvará de funcionamento da sede da licitante; 3. Alvará emitido pela vigilância sanitária; 4. Certidão Negativa de Tributos municipais da sede da licitante; 5. Apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa contratada, emitido pela ANVISA. Ora, a licitante deixou de encaminhar 05 (cinco) documentos necessários a habilitação no certame, dentre eles, documentos importantes e imprescindíveis para garantir que a licitante encontra-se devidamente regular perante os órgãos de controle sanitário. Urge salientar que a documentação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ausente não pode ser encaminhada posteriormente, sendo possível apenas o envio de documentos em atendimento a diligência conforme previsto no item 9.20 do edital: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (Item 9.20, Edital, pág. 15)

IV. DOS ASPECTOS LEGAIS

A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. A Administração Pública está subordinada aos princípios de Direito Administrativo e, em especial, aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para que os atos públicos tenham efeito legal, é necessária a observância de todos os aspectos legais, onde na presente situação, percebe-se o descumprimento do critério constitucional da legalidade, uma vez que foi promovida a habilitação de licitante que não cumpriu as exigências do Edital. De mesmo teor, vem a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021 que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda considerando a jurisprudência do STJ, a Administração Pública pode, e deve rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. (Súmula n. 663 de 2019 do STJ). Em atendimento ao Art. 169 da Lei n. 14.133/2021, ingressamos com representação no dia 20/05/2024 junto a autoridade e no endereço de e-mail indicados no edital conforme anexo, contudo, até o momento não obtivemos nenhuma manifestação. Assim, V. Exa., conforme exposto, fica claro que a postura do Agente de Contratações em promover a habilitação de licitante foi equivocada e na contramão da legislação aplicável bem como do Edital, seus anexos e documentos complementares, efetuando erroneamente a habilitação de licitante sem que o mesmo tenha atendido a todos os critérios estabelecidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Por seu turno, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê, em seu artigo 108-A, a possibilidade de ser deferida a tutela inibitória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. Da mesma forma, o Regimento Interno do TCE reza em seu art. 286-A que: " aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber." Assim, reza o artigo 300 do NCPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo." Já o artigo 497 do NCPC, reza que: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Assim, faz-se necessário que seja determinado, através de decisão, medidas cautelares que neutralizem os atos administrativos objurgados, impedindo que estes venham a se solidificar no tempo, impedindo que ocorra a perda do objeto. Para o deferimento do pedido, faz-se necessário a cumulação de dois requisitos, quais sejam: O primeiro deles é o *fumus boni iuris*, que está caracterizado ante a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial. Da leitura presente Representação, percebe-se a presença desse requisito da fumaça do bom direito, ou melhor, do próprio direito subjetivo em si, face aos aspectos descritos e que foram inadvertidamente violados, em referência a todos os pontos discorridos na peça exordial, em especial as infringências ao excesso de morosidade que vem afrontando o princípio constitucional da isonomia bem como causando restrição da competitividade. No que tange ao outro requisito para a concessão da Tutela Inibitória, *periculum in mora*, também se encontra claramente presente, ante a iminente possibilidade de manutenção dos atos objurgados, já que o gestor público não apresenta manifestação a representação.

V. DOS PEDIDOS

Neste sentido e considerando que o Poder Público tem a prerrogativa de rever seus atos, considerando ainda a inércia do gestor público responsável quanto à não manifestação acerca de representação devidamente encaminhada através de endereço eletrônico oficial constante em edital e ante a todo o exposto, requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os seguintes pleitos:

- a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória inaudita altera pars, conforme fundamentação específica lançada na peça vestibular e nos termos ali delineados, que demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão;
 - a.1) Promover a análise da representação protocolada junto ao poder

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

municipal, por se adequar aos critérios previstos em legislação.

b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) Após análise desta honrosa Corte de Contas, referente a todos os pontos levantados em sede de representação, roga-se pela total procedência da peça vestibular, com a consequente determinação de suspensão da adjudicação, homologação e contratação do licitante no referido processo licitatório;

d) A intimação da autoridade Representada, para, querendo, apresentar justificativa, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Seringueiras/RO, e dos fatos aqui suscitados.

Termos em que, pede deferimento.

Vilhena, Rondônia, em 29 de maio de 2024.

Giulianne Yule Gomes Carvalho

Sócia Administradora

4. Assim vieram os autos.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que compõe estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorrerá mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamentado ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53,2 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. A pontuação da Matriz GUT **foi impactada** em face de o pregão vergastado ter sido **anulado** pela Administração Municipal (ID 1584633).

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Consultando os dados constantes do *Licitanet*, verificamos que a sessão da disputa foi realizada no dia 17.5.2024, o objeto disputado em lote único **foi adjudicado** à empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda., CNPF n. 28.620.288/0001-16, que ofertou R\$92.766,00 para execução do objeto.

30. A licitação foi divulgada na forma legal, dela participaram apenas uma empresa e o percentual de economia alcançado foi de 0,334%, não houve a interposição de recursos e o vencedor apresentou documentos de habilitação, os quais constam anexados no sistema.

31. Segundo o comunicante, a empresa vencedora não apresentou os seguintes documentos:

1. Documentos pessoais dos sócios; (Anexo II, item 2)
2. Alvará de funcionamento da sede da licitante; (Item 9.11.1.7 – alvará de funcionamento e localização)
3. Alvará emitido pela vigilância sanitária; (Item 10.1”a”)
4. Certidão Negativa de Tributos municipais da sede da licitante; (Item 9.11.1.6)
5. Apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa contratada, emitido pela ANVISA (Item 8.20)

32. Consultamos o edital do pregão em voga (ID 1580235, págs. 22-49), verificamos que **todas essas exigências constam do instrumento convocatório** (anexo II, item 2; item 9.11.1.7; item 10.1 “a”; item 9.11.1.6 e; item 8.20).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

33. Acessamos os documentos disponibilizados na plataforma do *Licitanet*⁶, apresentados pela empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda. para sua habilitação, e, entre eles, **não encontramos** os documentos que o notificante narrou na exordial.

34. Entramos em contato com o coordenador da central de compras de Seringueiras, Senhor Sérgio Vilmar Knoner, visando confirmar o recebimento de documentos relativos a habilitação da empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda., quando fomos informados que o pregão 23/2024 seria anulado pela Administração.

35. No dia 7.6.2024, obtivemos a confirmação da anulação do pregão vergastado (ID 1584633).

36. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

41. Além disso, há perda do objeto da tutela, em face da anulação do pregão eletrônico n. 23/2024 (ID 1584633), quando não há mais medidas a serem adotadas para

⁶ <https://portal.licitanet.com.br/visitante/YkpPb2xwSSUzRA==>, acessado no dia 6.6.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

evitar a perpetuação do potencial ilícito narrado na exordial da notificação de irregularidade.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

b) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

Elaboração:

Flávio Cioffi Júnior
Técnico de Controle Externo – Matrícula 178
Assessor IV – Portaria 55/2024

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 100/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• Resumo da Informação de Irregularidade:

ID_ Informação	01505/24
Data Informação	04/06/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda.
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades em processo licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2024, do município de Seringueiras/RO
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Serviços ambulatoriais e cirúrgicos
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 1
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,845238095
Nível IDH	Baixo
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	12/07/2021
Tempo da Última Auditoria	3
Município/ Estado	Seringueiras
Gestor da UJ	Armando Bernardo da Silva
CPF/CNPJ	***.857.728-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 92.780,85
Impacto Orçamentário	0,1640%
Agravante	Sem indício
Data da análise	05/06/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01505/24
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	4,2
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	26,2
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	8
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	4
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	4
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	53,2
	Qualificado	Realizar Análise GUT

ID_ Informação	01505/24
Gravidade	3
Urgência	1
Tendência	1
Resultado	3
Encaminhamento	Ciência ao Gestor

Em, 10 de Junho de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 10 de Junho de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR